



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA

PROJETO DE LEI N.º 102/14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

*Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, como órgão de caráter consultivo em questões referentes às atividades de organização, planejamento, regulação, fiscalização e prestação de serviços de Saneamento Básico em todo o território do Município de Formosa.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saneamento Básico observará as seguintes diretrizes:

**I** – Interdisciplinaridade na formulação da política de saneamento básico municipal, bem como no seu planejamento, execução e avaliação;

**II** – Integração da Política Municipal com as esferas estadual e federal;

**III** – Priorizar a ampla participação da população e de seus representantes no controle social da política de saneamento básico do município;

**IV** – Garantia de ampla informação e divulgação permanente das ações de saneamento básico desenvolvidas no município;

**V** – Promoção do desenvolvimento sustentável, definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades;

**VI** – Desenvolver suas ações sempre buscando promover a educação ambiental da população reiteradamente, pra promover a melhoria da sua qualidade de vida.

**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB terá as seguintes atribuições:

**I** – Participar na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, à luz do conceito de Desenvolvimento Sustentável, por meio de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

Aprovado em 3 Votação  
Sessão do dia 23/12/14

1º Secretário

Aprovado em 3 Votação  
Sessão do dia 23/12/14

1º Secretário

Aprovado em 3 Votação  
Sessão do dia 23/12/14

1º Secretário



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI N.º 102/14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**II** – Participar na elaboração de planos, programas e projetos de saneamento básico compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos do Município;

**III** – Apreciar e pronunciar-se sobre as intervenções municipais, estaduais ou da união, que versem sobre saneamento básico no território municipal, e que tenham caráter urbanístico ou ambiental, econômico, social ou institucional;

**IV** – Acompanhar e fazer gestões pela implantação ou reformulação do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Manejo Integrado de Resíduos Sólidos;

**V** – Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Formosa;

**VI** – Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, no âmbito de Saneamento Básico;

**VII** – Estabelecer diretrizes e metas para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico promovendo a conservação dos recursos ambientais do Município;

**VIII** – Estabelecer normas, critérios e padrões visando o controle e a manutenção da qualidade dos serviços de saneamento básico e manejo integrado de resíduos sólidos e ao desenvolvimento setorial do Município;

**IX** – Indicar os espaços territoriais a serem especialmente protegidos e as definições necessárias para a execução do plano de Saneamento básico;

**X** – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente e a qualidade de vida;

**XI** – Estabelecer propostas e critérios para o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, e ou utilizadora de Recursos naturais a ser concedida pelo Município, em tese de Saneamento Básico;

**XII** – Aprovar medidas que visem melhorar a fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental ou o descumprimento das Leis urbanísticas e ambientais.

**CAPÍTULO III  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º - O** Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB – será composto por um membro titular e seu respectivo suplente, representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

**I** – Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

**II** – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

**III** – Secretaria Municipal de Educação;

**IV** – Secretaria Municipal de Transportes e Vias Públicas;

**V** – Secretaria Municipal de Saúde;

**VI** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**VII** – Ministério da Saúde- NACE- Núcleo de Apoio de Controle de Endemias;

**VIII** – SANEAGO - Saneamento de Goiás S.A;

**IX** – Regional de Saúde Entorno Norte;



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI N.º 102/14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

- X – IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- XI – CREA- GO** - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- XII – CAU** – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- XIII – Cooperativa de Reciclagem de Formosa;**
- XIV – Associação de Bairro;**
- XV – UEG** - Universidade Estadual de Goiás;
- XVI – IFG** - Instituto Federal de Goiás;
- XVII – Agrodefesa;**
- XVIII – Representante de Organização Não Governamental do Município.**

**§ 1º** A presidência do CMSB será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** Em sua falta ou impedimento, o presidente do CMSB será substituído pelo membro titular da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

**§ 3º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

**§ 4º** O Prefeito instalará o Conselho dentro de um prazo de trinta dias após a aprovação desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 5º** - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e convidados, da seguinte forma:

**I** – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples e registradas em ata redigida por um relator escolhido pelo presidente em cada reunião e lavrada em livro próprio;

**II** – O mandato para membro do Conselho será gratuito, sem remuneração e considerado serviço relevante para o Município;

**III** – O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, para cumprir seus objetivos, em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por um terço de seus membros;

**IV** – O Conselho poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas decisões;

**V** – A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** O presidente do Conselho poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI N.º 102/14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento destinarão os recursos necessários à implantação e funcionamento previstos nesta lei.

**Art. 7º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Conselho, no limite de suas atribuições regimentais.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em      de      de 2014.

**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI N.º 102/14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

O projeto de lei em tela visa a Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

É importante observar que o serviço público de Saneamento Básico envolve as atividades de organização, planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços. São partes integrantes de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos.

Lembrando que, nesse ambiente, o titular, através de sua política pública estabelece as condições para atendimento integral aos princípios legais instituídos.

É recomendável salientar que, Segundo a Lei 11.445/2007, os planos de Saneamento Básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

Por conseguinte é importante frisar que, de acordo com o Decreto nº. 7.217/2010 que regulamenta a Lei nº. 11.445/2007, a existência de plano de Saneamento Básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamento geridos ou administrados por órgão ou entidades da administração pública federal, quando destinados a serviços de Saneamento Básico.

Infere-se ainda que em seu Capítulo IV, no artigo 34 o regulamento disciplina o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, com adoção dos mecanismos descritos em seus incisos, e o Inciso IV, indica a “participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Pelo exposto, aduz-se que é obrigação do município, titular dos serviços de manejo de resíduos sólidos e saneamento básico, a Criação, instalação e funcionamento do órgão colegiado “CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO”, nos moldes deste projeto de Lei que é submetido ao Poder Legislativo Municipal para análise e aprovação.

Sendo estas as considerações, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e demais pares na aprovação do projeto.

**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
PREFEITO MUNICIPAL**